



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 016/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
236ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/13
PROCESSO Nº.: 1/5204/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200712104-1
RECORRENTE: STRATURA ASFALTO S/A (IPIRANGA ASFALTOS S/A)
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Carvalho dos Santos
MATRÍCULA: 104293-1-5;
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa efetuou saídas de mercadorias do tipo CAP 50/60 sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2004. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de resultado obtido através de laudo pericial, oportunidade em que foi detectado que houve omissão de entradas e não de saídas como reza a acusação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2004 DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE QUE A MESMA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (CAP 50/60 PARA REVENDA) CONFORME RELATÓRIOS, PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2007.20486;
- Cópia do Termo de Início 2007.18667;
- Cópias de Planilhas de Diferença de estoque – omissão de saídas;
- Cópias de arquivos magnéticos com dados utilizados no levantamento;
- Planilha de Totalização e Movimentação do Estoque;
- Protocolo entregando planilhas para empresa fazer conferência;
- Relatórios de Notas Fiscais de Saídas
- Relatórios de Notas Fiscais de Entradas
- Cópias das Páginas do Registro de Inventário
- Termo de Conclusão
- AR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração as fls. 191/195.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário as fls.203/207.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 662/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em busca da verdade material a consultoria tributária remeteu o processo a Célula de Perícias e Diligências, as fls. 1117/1118, com o objetivo de que sejam levados em conta os argumentos da peça recursal e se procedente seja refeito o levantamento quantitativo de estoque no período fiscalizado.

Após concluído o trabalho pericial, foi refeito o Totalizador do CAP 50/60, adquirido para revenda, o qual apontou uma Omissão de Entradas de R\$ 85.938,40.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **STRATURA ASFALTOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200712104-1** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de saídas de mercadorias*, decorrente de levantamento de estoque, no período de 2004.

Analisando os fólios processuais, depreende-se, após conclusão dos trabalhos periciais, que merece ser reformada a decisão singular, haja vista que a acusação foi de omissão de saídas, divergindo do resultado obtido com laudo pericial, qual seja, omissão de entradas.

Observou-se que ao demonstrar os somatórios por produto das saídas dos CAP's 50/60, foram superiores ao somatório das entradas, comprovando, que, a recorrente, comprou tais produtos com notas fiscais em quantidades inferiores as quantidades por ela adquiridas, e que, não foram apresentadas, o que ensejaria na infração de Omissão de Entradas.

Desta feita, não merece prosperar o feito fiscal, sem nenhum suporte embasador legal, vez que não reflete a realidade do fato ocorrido.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

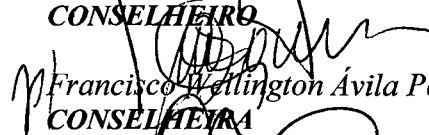
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **STRATURA ASFALTOS S/A (IPIRANGA ASFALTOS S/A)** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de **JANEIRO** de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Felfeira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO